

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 16/02/2000

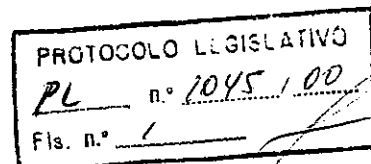
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

PL 1045/2000

Dispõe sobre o direito de preferência em processo licitatório e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:



Art. 1.º - Quando o imóvel estiver ocupado mesmo que irregularmente e/ou obstruído por benfeitorias realizadas por terceiros, o Poder Executivo poderá realizar licitação com direito de preferência.

Parágrafo único - O direito de preferência será exercido pelo possuidor ou ocupante irregular do imóvel licitado que realizou a benfeitorias.

Art. 2.º - Para exercer o direito de preferência o ocupante ou possuidor que realizou as benfeitorias deverá participar do procedimento licitatório e aceitar igualar os valores e condições oferecidas pelo licitante vencedor.

Art. 3.º - O Poder Executivo deverá descrever detalhadamente as benfeitorias existentes no imóvel, bem como o seu valor, fazendo constar essas informações do edital de licitação.

Parágrafo único - Caso o possuidor ou ocupante que realizou as benfeitorias não tenha feito a melhor proposta, nem queira exercer o seu direito de preferência, o licitante vencedor somente poderá tomar posse do imóvel após pagar integralmente os valores das benfeitorias existentes.

Art. 4.º - No processo licitatório poderão ser considerados, para fins de pontuação, o tempo de ocupação do imóvel, mesmo que irregular, bem como os anos de exercício profissional no local.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o direito de preferência em processo licitatório de imóveis, quando o mesmo estiver ocupado mesmo que irregularmente e/ou obstruído com benfeitorias realizadas por terceiros.

O direito de preferência será exercido somente pelo possuidor ou ocupante do imóvel licitado que tenha sido o autor das benfeitorias.

Dessa forma, pretendemos tornar mais justa as licitações de imóveis mesmo que ocupados irregularmente.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

